

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1565/78

INTERESSADO : Educandário "Nossa Senhora do Carmo"/Capital

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1368/78
Contrário.

RELATOR : Cons^a Therezinha Fram

PARECER CEE Nº 6 2 1 / 7 9 CEPG Aprov. em 30/05/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Este processo, que já tramitou por este Conselho, foi objeto de análise e parecer por parte do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva. Nesse parecer de nº 1368/78, aprovado em 08/11/78, o nobre Relator concluiu pela não convalidação de matrículas de 11 alunos do Educandário "Nossa Senhora do Carmo", da Capital, que foram efetivadas em 1978, configurando desobediência ao disposto na Deliberação CEE nº 22/77.

Observava o Relator que os documentos dos alunos não continham dados convincentes, tanto mais que eram assinados pela própria diretora da Escola.

Volta o protocolado a este Conselho com um pedido de reconsideração do parecer supracitado e com nove elementos de instrução e esclarecimento.

Assim diz o requerente:

"Embora considerando incontestável o Parecer do digno Conselho, em seu aspecto jurídico, a direção do Educandário consulta para o presente problema a possibilidade de atendimento de sua petição, tendo em vista que os alunos mencionados concluíram, com excelente aproveitamento, a 1ª série do 1º grau conforme provas finais do ano letivo de 1978, em apenso, dando mostra de possuírem, real capacidade intelectual para cursarem a 2ª série no ano vindouro".

PROCESSO CEE Nº 1565/78 PARECER CEE Nº 6 2 3 / 7 9 (fl.2.)

Os novos elementos aduzidos ao Processo são os seguintes:

- Ficha de observação de cada aluno assinada pela Professora de classe e pela Diretora
- Provas finais de Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Matemática.

2. APRECIAÇÃO:

São inúmeros os Processos que tem vindo a este Conselho caracterizando irregularidade em vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, que dispõe sobre a idade mínima de candidatos à matrícula em estabelecimento de ensino de 1º grau.

No presente caso, notou o Relator da matéria, o nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, que os documentos relativos a vida escolar dos 11 alunos em questão não continham dados convincentes e eram somente assinados pela Diretora do Estabelecimento, sem qualquer manifestação por parte dos Professores desses alunos. Agiu portanto muito bem o Relator, quando votou pela não convalidação dos atos escolares dos alunos em questão.

Volta agora o protocolado à reconsideração deste Conselho, instruído com novos elementos, objetivando preencher as lacunas observadas inicialmente. As fichas de observação de cada aluno foram preenchidas e assinadas pelo Professor de classe e as avaliações finais em Comunicação e Expressão, Matemática e Estudos Sociais procuram demonstrar o rendimento dos alunos na 1ª série.

Estudando vários casos análogos, este Conselho, através do Parecer aprovado nº 330/79, firmou uma orientação a ser seguida em casos desta natureza:

- 1 - Tornar nula a matrícula efetivada em 1978 na 1ª série sem a observância da Deliberação CEE nº 22/77.

PROCESSO CEE Nº 1565/78 PARECER CEE Nº 621/79 (fl.3.)

2 - Autorizar a Secretaria da Educação a proceder a avaliação da escolaridade desses alunos, em nível de 1ª série, e decidir sobre a série na qual deve ser efetivada a matrícula, enviando a este Conselho relatório sobre cada caso.

Aos 11 alunos em questão deve ser dado igual tratamento.

II - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, negamos provimento ao pedido de reconsideração formulado pelo Educandário "Nossa Senhora do Carmo", da Capital, mantendo-se a conclusão do Parecer CEE nº 1638, no sentido de declarar nulas as matrículas efetivadas na 1ª série, em 1978, das seguintes, no referido Educandário:

1. Alexandre ~~Sara~~ Fernandes
2. Alessandra Regina Ferreira de Almeida
3. Andréa Milla Giora
4. Andréa Hashiguti
5. Fabiana Teixeira Pereira
6. Juliette Aparecida Arnoni
7. ~~Mônica~~ Elizabeth Azzolini
4. Mônica Gabriela de Andrade Ferrer
9. Patrícia de Montarralos Papoy
10. Patrícia dos Santos
11. Rosângela de Melo Ardivino

Fica a Secretaria da Educação autorizada, a proceder à avaliação da escolaridade dos alunos em nível de 1ª série.

Os resultados do processo de avaliação deverão ser encaminhados a este Conselho, bem como a informação quanto à série em que foram autorizadas as matrículas desses alunos em 1979.

São Paulo, 25 de abril de 1979

a) Cons^a Therezinha Fram
Relatora

PROCESSO CEE Nº 1565/78 PARECER CEE Nº 6 2 1 / 7 9 (fl.4.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o foto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Constâncio Nogara, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de abril de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente